

Acórdão: 805/00/4^a
Impugnação: 56.569
Impugnante: Isaac Rosental
PTA/AI: 02.000153690-10
Origem: AF/Caxambu
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Café em coco - Constatado tratar-se de operação amparada pelo instituto do diferimento, cancelam-se o ICMS e MR, permanecendo a MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75. Impugnação parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria, café em coco, desacobertado de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.008/009), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 015, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O Fisco evidenciou transporte de “café em coco”; desacobertado de documento fiscal, conforme descrito no Auto de Infração. Posteriormente à ação fiscal o Impugnante apresenta Nota Fiscal de n.º 0153.

A operação é beneficiada pelo instituto do diferimento do ICMS nos termos do Decreto 38104/96, anexo IX, art. 111, item I, letra ‘d’, portanto, deverão ser excluídas as exigências de ICMS e MR.

Entretanto, por não estar portando o documento fiscal, no momento da autuação, mantém-se a Multa Isolada aplicada.

No que se refere a diferença constatada de valor e quantidade da mercadoria, que no ‘T.A’ discrimina 40 sacos em R\$ 2.083,00; e na ‘N.F’ 60 sacos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em R\$ 1200,00, fica fora de discussão, pois não foi feita a “Contagem Física “ da mercadoria.

Restando dúvidas acerca da ação fiscal em questão, devido a falta de evidências, acrescente-se que a interpretação mais favorável da lei tributária que define infrações, à égide do artigo 112 do CTN, resiste no caso em tela.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir o ICMS e a MR, mantendo-se a Multa Isolada. Vencidos, em parte, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e José Eymard Costa, que a julgavam improcedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual.

Sala das Sessões, 22/02/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relator

MLR